



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.000064/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.299 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO II
Recorrente TORRENT DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR
DECADÊNCIA. ADI SRF 18/2004. INAPLICABILIDADE.

O mandado de segurança não se presta a discutir o direito em tese. Logo, admitir a aplicação do ADI SRF 18/2004, seria o mesmo que admitir que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 não se aplica a todas as operações de importação amparadas por liminar, pois o ato ilegal e abusivo afastado sempre será posterior ao começo do despacho aduaneiro, que, por sua vez, configura o início do procedimento fiscal. Entendimento que não deve prevalecer frente às consequências absurdas que pode causar, como, por exemplo, exigir-se multa de ofício sobre operação de importação amparada judicialmente, em caráter definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente) votou pelas conclusões..

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva e Ana Clarissa Masuko Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

O interessado foi autuado em face da falta de recolhimento de imposto sobre a importação.

Os produtos (medicamentos) foram importados pelo interessado sob isenção, declarados como "amostras grátis".

A autoridade fiscal não reconheceu o direito à isenção, nos termos apresentados em fl. 5.

O desembaraço foi providenciado em face de liminar proferida em mandado de segurança e o auto de infração lavrado com a exigibilidade suspensa, para prevenção da decadência.

Intimado em 18/1/2005, o interessado apresentou impugnação em 4/2/2005, juntada às fls. 43 e ss. Alega, em síntese:

O entendimento da fiscalização não pode subsistir. A importação está amparada por isenção prevista nos artigos 135 e 151 do Regulamento Aduaneiro.

Discorre sobre a regulação do seu segmento de atuação, suas operações e a isenção em pauta.

A importação é de amostras grátis sem valor comercial, sem cobertura cambial e em embalagens com no mínimo 50% do conteúdo da embalagem original e com a expressão "amostra grátis" grafada em letra não inferior a 70% do tamanho do nome comercial.

A isenção independe da quantidade global de embalagens de amostras importadas para distribuição aos médicos.

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e dos aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento de distribuídos ao relator, com 437 fls.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 17-31.753, de 12/05/2009, *in verbis*:

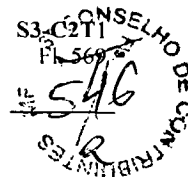
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO. Assinado digitalmente em 04/09/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO. Consulte a página de autenticação na final deste documento.

Por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO. Assinado digitalmente em 04/09/2013 por DANIEL MARIZ GUDINO

Impresso em 05/09/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO



Exercício: 2004

CONCOMITÂNCIA. A promoção de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento configura renúncia ao contencioso administrativo.

MULTA. Como o procedimento fiscal teve início antes do deferimento do depósito e sua implementação, é procedente o lançamento da multa de ofício, por ter-se consumado a infração tributária de falta de recolhimento, na data de registro da declaração de importação.

Lançamento Procedente.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário tempestivamente, no qual, em síntese, questiona a incidência da multa de ofício.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia a ser dirimida cinge-se à aplicabilidade da multa de ofício em caso de auto de infração lavrado para prevenir a decadência.

O auto de infração foi lavrado em 09/12/2004, quando, então, vigorava liminar concedida pela 1ª Vara Federal de Guarulhos-SP no Mandado de Segurança nº 2004.61.19.007575-8. Confira-se, a seguir, a parte dispositiva da decisão interlocutória proferida em 09/11/2004:

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a liberação das mercadorias correspondentes à Declaração de Importação nº 04/0969770-7, independente do pagamento do imposto de importação (II) e do ICMS, ora exigidos pela autoridade aduaneira, em face da isenção fiscal aos aludidos produtos.

À época em que foi lavrado o auto de infração, o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, dispunha da seguinte redação:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos



Parágrafo único. Na hipótese de a medida liminar ser concedida preventivamente, antes do início do despacho aduaneiro de importação, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência.

Apesar da clareza dos dispositivos invocados pela instância *a quo*, as circunstâncias do caso concreto exigem cautela na sua aplicação. Isso porque o mandado de segurança não se presta a discutir o direito em tese, conforme já foi inclusive sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

Súmula nº 266 STF - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

O ato coator ilegal e abusivo há de ser efetivo ou iminente para justificar a impetração do *writ of mandamus*. Logo, a liminar de que trata o *caput* do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderia ser concedida antes de a fiscalização aduaneira impedir o desembaraço das mercadorias importadas pela Recorrente como amostra sem valor comercial.

Assim sendo, se a própria causa do ajuizamento da ação mandamental marca o início do procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a liminar jamais terá o condão de impedir o lançamento da multa de ofício em casos de importação de mercadorias.

Dessa conclusão resultaria a absurda situação de o Poder Judiciário confirmar o teor da liminar que motivou o lançamento efetuado para prevenir decadência, e, ao mesmo tempo, o beneficiário da decisão judicial definitiva que reconhece o direito pleiteado ver-se obrigado a pagar uma multa que é consectário da obrigação principal afastada.

Em outras palavras, é como se o importador fosse obrigado a cumprir a pena de um crime que não cometeu, inclusive com o reconhecimento judicial da sua inocência.

Por óbvio, o sentido possível do art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, não é aquele que lhe imprimiu o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 2004, muito embora o Decreto nº 70.235, de 1972, disponha textualmente que o início do procedimento fiscal é o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

A rigor, o art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, é confuso, pois permite a interpretação de que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, a concessão de liminar não teria o condão de afastar o posterior lançamento de multa de ofício. Ora, se a liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário, o fato de o procedimento fiscal ter iniciado, ou não, é totalmente irrelevante para efeito da cobrança de multa de ofício, pois o seu lançamento será caracterizado como descumprimento de ordem judicial.

Adicionalmente, convém esclarecer que o dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996, não está associado ao instituto da denúncia espontânea, como faz crer o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 2004. Isso porque tal instituto visa premiar o sujeito passivo que espontaneamente reconhece a sua inadimplência, recolhendo o tributo devido, se for o caso, com acréscimos legais, exceto penalidades. Ora, o sujeito passivo que recorre ao Poder Judiciário para obter uma liminar está longe de reconhecer qualquer inadimplência sua; ao

contrário, a liminar é justamente para que ele não seja compelido a adimplir uma obrigação com a qual não concorda.

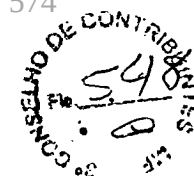
Com efeito, a restrição imposta pelo § 1º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, existe apenas porque não faz sentido lavrar auto de infração para prevenir decadência quando o procedimento fiscal é instaurado antes de uma ordem judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Além disso, esse dispositivo evita que o sujeito passivo fique aguardando o início do procedimento fiscal para só então ingressar em juízo com o intuito de garantir a lavratura de auto de infração para prevenir decadência.

Portanto, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 2004, subverte institutos jurídicos para afastar a possibilidade de exclusão da multa de ofício nos casos em que o sujeito passivo obtém liminar para importar mercadorias sem a imposição de entraves ilegais e abusivos causados por autoridade aduaneira.

Diante das circunstâncias do caso concreto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida para exonerar a multa de ofício aplicada.

Daniel Mariz Gudiño - Relator



136420001
70200251

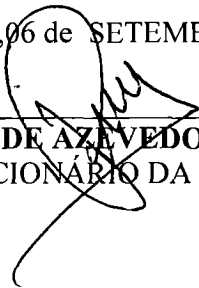
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Processo =10814000064/2005=11
Recurso n=

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em Conselho Administrativo cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do=ACORDÃO=3201001299

Brasília, 06 de SETEMBRO de 2013



RUY DE AZEVEDO BASTOS
FUNCIONÁRIO DA CAMARA

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

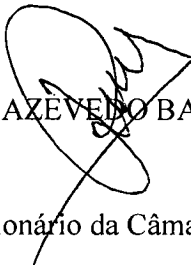


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO-SEGUNDA CÂMARA**

Recurso =

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo o documento de folhas 545 a 549
que passam a fazer parte do mesmo. Encaminha-se ao COCAT=PGFN
EM, 06.de..SETEMBRO.de 2.013


RUY DE AZEVEDO BASTOS

Funcionário da Câmara



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUY DE AZEVEDO BASTOS em 06/09/2013 07:29:45.

Documento autenticado digitalmente por RUY DE AZEVEDO BASTOS em 06/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.10197.9EDC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CC83371E2DFFF4EA60986EFE46CE875B0B258AAD